

PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 8.558, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do

(COVID19), coronavírus bem como sua

transmissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61,

inciso VI, da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 23, II da Constituição da

República de 1988;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta

de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5.528, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre o uso

obrigatório de máscaras nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo, inclusive os comerciais;

CONSIDERANDO o exponencial aumento no número de infectados pela agente do coronavírus,

causador da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais é um

instrumento de orientação genérico para retomada das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a decisão para retomada das atividades econômica é de competência do Poder

Executivo Municipal;

DECRETA:

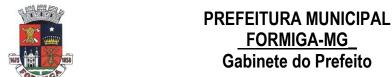
Art. 1º Fica vedado o consumo de bebida alcóolica em vias públicas, incluindo no entorno de postos

de combustível situados às margens da rodovia.

Art. 2º Para aumento do efetivo direcionado à fiscalização e demais ações de enfrentamento à Covid-

19, poderão ser requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde servidores das demais Pastas

Municipais.



Art. 3º Durante a permanência ou utilização de espaços abertos ao público ou de uso coletivo,

inclusive os comerciais, deverá a população em geral, bem como funcionários, utilizar máscara de

proteção individual.

Parágrafo único. Em se tratando de restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, supermercados,

mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres, o cliente deverá permanecer de máscara, inclusive

durante o trânsito dentro do estabelecimento, excetuando-se o período utilizado para realização da

refeição.

Art. 4º Fica vedada a realizações de eventos e atividades públicas e privadas de cultura, tais como

cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de shows e similares, exceto quando houverem

condições de sua realização no formato "drive-in" ou "drive thru".

§ 1º Fica proibido o entretenimento em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres

tais como shows ao vivo ou som mecânico, inclusive transmissão de jogos esportivos.

§ 2º Fica proibida a realização de atividades recreativas e de lazer em espaços públicos, bem como o

funcionamento de playbrinks, playgrounds e similares.

§ 3º Clubes sociais e recreativos terão seu funcionamento limitado à realização de práticas desportivas,

bem como de aulas de tais práticas, vedada a utilização de piscinas para recreação e lazer.

§ 4º O comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017, terá seu

funcionamento autorizado tão somente na medida de disponibilidade de mesas ou cadeiras, não sendo

possível a permanência de pessoas em pé durante a consumação dos alimentos, respeitado o

espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, limitada a 4 (quatro) mesas e 16 (dezesseis)

cadeiras.

Art. 5º As Secretarias Municipais de Obras e Trânsito e Gestão Ambiental, juntamente à Autarquia

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE realizarão processos de sanitização em locais

estratégicos, visando à eliminação de possíveis patógenos, que são organismos causadores de doenças,

como vírus, bactérias, fungos e protozoários.

PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Art. 6º O Parque Municipal Dr. Leopoldo Corrêa (Praia Popular), praças da região central, o Mirante

do Cristo e pontos turísticos do Município de Formiga serão fechados.

Art. 7º A inobservância do disposto neste Decreto ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei

nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, em se tratando de pessoa jurídica, bem como à responsabilização

criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

- Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.

§ 1º Quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das

irregularidades constatadas, por meio de notificação, sendo que a interdição cautelar do

estabelecimento se dará da seguinte forma:

I - 10 (dez) dias quando da segunda incidência;

II – 20 (vinte) dias quando da terceira incidência;

III – 30 (trinta) dias quando da quarta autuação.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos

fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para

tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo

a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se:

I – o art. 13 do Decreto nº 8.407, de 9 de setembro de 2020;

II – o Decreto nº 8.464, de 6 de outubro de 2020.

Formiga, 9 de dezembro de 2020.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR Prefeito Municipal